



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 146/2025.

AUTORIA: Ver. Daniel Bassi.

EMENTA: Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção ao Diabetes em Franca, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto institui a semana municipal de conscientização e prevenção ao diabetes, na semana que compreende o dia 14 de novembro, em alusão ao dia mundial do diabetes.

A semana municipal terá os objetivos descritos no artigo 3º do projeto.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto à competência da autoridade, a princípio, nos parece que o Projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Por oportuno, ressalta-se a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal),



À Coordenadoria Legislativa

A/C Angélica Martins.

Ofício Administrativo nº ____/2025.

Ref: Minuta de Parecer ao Projeto de Lei nº 146/2025.

Autoria: Ver. Daniel Bassi.

Assunto: Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção ao Diabetes em Franca, e dá outras providências.

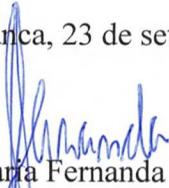
MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 23 de setembro de 2025.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054


Taysa Mara Thomazini.
Advogada - OAB/SP nº 196.722



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Carta Magna, artigo 196, sobre o dever do Estado no que tange a saúde pública.

Com efeito, a propagação de informações acerca da enfermidade especificada e como evita-la, harmoniza-se com a Constituição Federal, segundo a qual podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII c/c art. 30, I e II DA CF/88).

Também o art.23, II da Carta Magna, determina que é competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar das saúde e assistência pública.

Contudo, é imperioso reforçar que, se por um lado o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos que encontrem consonância com o ordenamento jurídico, é certo que o exercício de tal competência encontra-se limitado ao estabelecimento de regras com conteúdo geral e abstrato e de conteúdo mais programático, sob pena de afronta ao Princípio da Separação ente os Poderes, consagrado em nossa Constituição Federal.

Dessa forma, o vereador tem competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, **com a ressalva do art. 4º, que deve ser modificado, conforme EMENDA MODIFICATIVA anexa.**

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito o Projeto visa práticas que fomentam a saúde preventiva.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 23 de setembro de 2025.

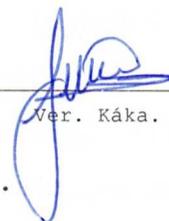
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Fransergio Garcia.

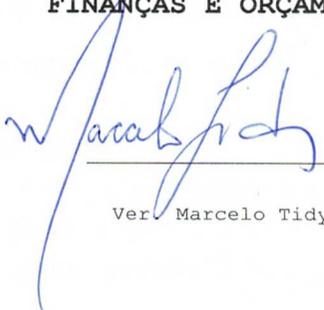

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

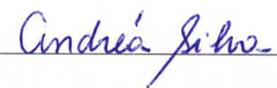
Ver. Lindsay Cardoso.


Ver. Káka.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.


Ver. Marcelo Tidy


Ver. Andrea Silva.

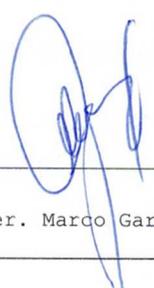

Ver. Marco Garcia.

Ver. Leandro O Patriota.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ver. Leandro O Patriota


Ver. Zezinho Cabeleireiro.


Ver. Marco Garcia